



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Educação Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 69, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23000.008060/2011-37		
PARECER CNE/CES Nº: 265/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 69, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da portaria autorizou o Curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com quantidade de vagas inferior ao requerido pela Instituição de Educação Superior (IES) em seu processo de autorização.

A Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande (FMN CG), com sede à Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, foi credenciada através da Portaria MEC nº 56, de 17 de janeiro de 2007, publicada no DOU em 18/1/2007, a IES é mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., sediado no mesmo endereço.

O Município de Campina Grande está localizado no interior da Paraíba, no agreste paraibano, na parte oriental do Planalto da Borborema; a área do município abrange 620,6 Km² e, de acordo com estimativas de 2010, sua população é de 385.276 habitantes, sendo a segunda cidade mais populosa da Paraíba, depois da capital. A cidade tem o segundo maior PIB entre os municípios paraibanos, representando 13,63% do total das riquezas produzidas na Paraíba.

A Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande não tem Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à instituição, mas tem Conceito Institucional (CI) “3” (três), obtido em 2011.

II – RECURSO DA IES

A IES entrou com recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 69/2011, que autorizou o Curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, cuja quantidade de vagas é inferior ao requerido pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande.

(...)

A instituição protocolizou pedido de autorização de Curso de Direito, Processo nº 20050000347, sendo realizada a avaliação in loco no período de 23 a 25

de outubro de 2008, pelos professores Jorge Adolfo Silva e José Cláudio Rocha, sendo atribuído os conceitos 5, 4 e 5, respectivamente às Dimensões 1, 2 e 3 com Conceito Final 5.

Quanto à implementação do curso, cumpre salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba opinou pela aprovação e implantação do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau, na Cidade de Campina Grande-PB.

A Secretaria de Educação Superior encaminhou o processo de ofício para manifestação da CTAA que resolveu a questão, chancelando o parecer final da Comissão de Avaliação no seguinte sentido:

O Relatório elaborado pela Comissão de Avaliação é muito bom, (...) o que justifica os conceitos.

A OAB alicerça o seu Parecer opinativo desfavorável, considerando que não há necessidade social para a oferta de mais um curso em Campina Grande e a desconfiança do contido na documentação de que todos os professores serão contratados em tempo integral, fato não apontado pela Comissão de Avaliadores, que textualmente, afirma: “Pelo menos 80% dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial e integral e deste 50% em tempo integral”(…) .

Concluindo o parecer, a Comissão assim se expressa: “A proposta da Faculdade Ensino Superior Campinense-FASEC apresenta um perfil Muito Bom (5) de qualidade”.

(...)

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando Conceito Máximo em sua avaliação, sobrevivendo confirmação por parte da CTAA, e, sob a chancela da OAB Seccional da Paraíba, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 140 (cento e quarenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso em dois turnos.

É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramita no Ministério da Educação há aproximadamente seis longos anos, oportunidade em que o número de vagas nunca havia sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinheiro da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

De acordo com o Relatório nº 58.256 exarado pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), as dimensões avaliadas obtiveram os conceitos abaixo:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	5
2 – Corpo Docente	4
3 – Instalações Física	5

Dimensão 1 (conceito 5): *A organização didático-pedagógica atende plenamente as necessidade(sic) do curso de Direito, os objetivos do curso estão plenamente definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao*

perfil do egresso e às diretrizes curriculares nacionais. O número de vagas proposto corresponde adequadamente à dimensão do corpo docente e às condições de infra-estrutura (sic) da IES. (...) A metodologia definida para desenvolver as atividades reflete a proposta do curso e está plenamente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadão. (...)

Dimensão 2 (conceito 4): *O Núcleo Docente Estruturante (NDE) é composto pelo coordenador do curso(sic) e por, pelo menos, 30% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, participação plena na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo. Pelo menos 80% do NDE possui graduação em Direito. Mais de 80% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu. Pelo menos 70% dos docentes previstos para os dois (2) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior. Pelo menos 80% dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% em tempo integral. A IES conta com um quadro docente titulado de 29,63% (8) doutores, 66,67% (18) mestres e 3,70% (1) especialista.*

Dimensão 3 (conceito 5): *A IES funciona em prédio próprio onde as instalações para docentes (salas de professores e de reunião) estão equipadas segundo a finalidade e atendem plenamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. O curso oferece gabinete de trabalho equipado para o coordenador do curso e para os integrantes do NDE, segundo a finalidade, com computador conectado a internet. As salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estão equipadas, segundo a finalidade e atendem plenamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. O curso disponibiliza laboratório de informática com acesso à internet (banda larga), na proporção de um terminal para até 20 alunos, considerado o total de matrículas dos cursos em Funcionamento, mais as vagas a serem oferecidas no primeiro ano do curso proposto. Na Biblioteca o acervo atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso, em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para mais de 6 alunos de até 8 alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES. O acervo atende adequadamente as indicações bibliográficas complementares, referidas nos programas das disciplinas e existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, num total de, no mínimo, vinte (20) títulos de doutrina jurídica, distribuídos entre as principais áreas do Direito, a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos três anos. No que diz respeito a categoria de análise instalações e laboratórios específicos, está prevista no PPC a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, com atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação, atividades jurídicas reais entre outros, com perspectivas de pleno atendimento das demandas do curso.*

Diante do perfil apresentado pelo referido curso, conforme parecer favorável da Comissão de Avaliação do Inep, bem como o cumprimento de todos os requisitos legais dispostos na legislação vigente, os avaliadores concluíram que a IES *apresenta um perfil Muito Bom (5,0) de qualidade.*

O trâmite do processo seguiu para avaliação da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 6/2011, concluiu, em 27 de maio de 2011:

(...)

Considerando a análise realizada pela comissão de avaliação in loco, esta Secretaria, decide-se pela autorização do referido curso. Porém, levando em conta as observações relatadas no Parecer OAB, determina a redução do número de vagas pleiteado, que passará a ser de 100 vagas totais anuais. Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei 10.861, de 14 de Abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em dezembro de 2010, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, manifestam-se favoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, na rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

No recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande consta que:

a redução de 140 (cento e quarenta) vagas no ato autorizativo da IES, sem oferecer o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, passa a violar também o princípio da razoabilidade, compreendido como “sendo aquele que invalida atos que nos processos administrativos, apresentem incongruência entre motivo e objeto”. A redução viola o princípio da proporcionalidade (exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado), da moralidade (respeito à moral jurídica, em que os padrões de conduta se entremeiam com as normas legais), da segurança jurídica (respeito às linhas traçadas pela lei reguladora, bem como nos valores jurídicos implícitos em cada ato), da finalidade (indica que o administrador somente pode perseguir objetivos que atendam ao interesse da coletividade) e, da legalidade conforme já explicada anteriormente.

(...)

é absolutamente desproporcional e desapropriado reduzir cerca de 60% (sessenta por cento) o número de vagas do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau sem que haja qualquer elemento que justifique a medida adotada.

(...)

Em face do exposto, considerando da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a Lei nº. 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 69/2011 publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 105, de 02 de junho de 2011, seção 1, p. 49, subsidiada pelo Relatório SERES/DESUP/COREG nº 06/2011, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno, com classes de 60 alunos, em regime semestral e carga horária de 4.374 horas. A integralização

curricular poderá ser feita em no mínimo 10 semestres e no máximo 16 semestres conforme PPC, uma vez que está claramente demonstrado que a IES apresenta um perfil muito bom (5,0) de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da IES.

III – CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Em 21 de junho de 2011, o Conselho Nacional de Educação (CNE) enviou o recurso da IES, por meio do ofício nº 243/2011-CNE/SE/MEC, contra a decisão da SERES para manifestação, que determinou a redução do número de vagas pleiteada pela instituição.

Em resposta, através do Ofício nº 1.217, de 16 de setembro de 2011 – GAB/SERES/MEC, a Coordenadora-Geral do Marco Regulatório – Substituta, Sra. Luana M^a Guimarães C. B. Medeiros concluiu: *“Devolvo os expedientes em epígrafe posto que tratam-se de recursos contra decisão proferida em pedidos de autorização de curso. Ambas as IES tiveram seus cursos de Direito autorizados, porém com número de vagas menor do que as que haviam sido solicitadas quando do protocolo do pedido. Reitero que não se tratam de recursos contra a medida cautelar aplicada aos cursos de Direito que obtiveram resultado insatisfatório no CPC 2009”.*

No dia 9 de janeiro de 2012, por meio do Despacho SERES/DIREG/COREG nº 01/2012, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (DIREG) se manifestou:

Trata-se do processo de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Esta Secretaria, após análise do processo, deferiu, por meio da Portaria nº 69, de 1º de junho de 2011, publicada no DOU em 02/06/2011, o pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, com 100 (cem) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso contra a decisão da SERES, que reduziu em 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais requeridas pela IES.

- Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, c/c art. 33, ambos do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Secretarias do MEC nos processos de autorização.

Diante do exposto, encaminha-se o referido processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação.

IV - MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Considerando que a IES teve desempenho elevado nesse processo avaliativo, haja vista que os altos índices e aproveitamento descritos no Relatório de Avaliação, a Comissão de Avaliação do Inep posicionou-se favorável à autorização do referido curso, com a oferta de 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno matutino e 120 para o turno noturno, em regime de matrícula semestral.

Considerando que o parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela SESu, conforme consta no sistema Sapiens e que o presente processo de autorização foi remetido de

ofício à CTAA, que decidiu pela manutenção integral do Relatório da Avaliação *in loco*, conforme podemos verificar abaixo:

(...)

“Conclusão e Voto: Diante do exposto, voto, s.m.j., pela manutenção do Relatório e Parecer Final da Comissão de Avaliação”.

V – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 69, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau, com sede à Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., sediado no mesmo endereço.

Brasília (DF), 5 de julho de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com duas abstenções de voto.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente